



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto

Ementa: Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de Sapé. Exercício de 2011. **Licitação-Pregão Presencial nº 011/2011.** Ausência de documentação imprescindível ao exame do procedimento licitatório. **Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 177/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 011/2011, do tipo Menor Preço por item, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos mediante solicitação diária e periódica devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB.

O órgão de instrução, após análise da documentação encartada, entendeu pela necessidade de apresentação de informações necessárias ao exame do procedimento, tal como apontado no item 4.0 do Relatório de instrução.

O Ministério Público Especial, em sede de Cota sugeriu a assinação de prazo à autoridade competente, através de baixa de resolução para apresentar a documentação complementar referente ao Pregão 011/2011.

Foi expedida a Resolução RC1 TC 179/2012 (fls. 211/213), em 01/11/2010, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para apresentação da documentação complementar referente ao pregão.

Em sede de complemento de instrução, a Auditoria considerou necessário notificar a autoridade competente com o fito de encaminhar a documentação relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais e de empenho e os comprovantes de pagamentos.

Solicitou, ainda, informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa –ME e, a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verifica-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

Da análise produzida pela instrução, restou evidenciado a ausência de documentação necessária à esmerada análise dos autos.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara assine o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade homologadora do certame, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente com vistas a:

- apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento;
- informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa – ME e, a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verifica-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC 02658/11 que trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 011/2011, do tipo Menor Preço por item, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos mediante solicitação diária e periódica devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a:

- apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento;
- informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa – ME e, a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verifica-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Representante do Ministério Público